



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600100-50.2020.6.21.0085

Procedência: TRÊS FORQUILHAS – RS (85.ª ZONA ELEITORAL - TORRES)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – DOMICÍLIO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO
– TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Recorrente: MARIA SOZELIA NITT JUSTIN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA DIALETICIDADE (ART. 932, INC. III, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. POSTERIOR PEDIDO DIRIGIDO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE FOSSE DEFERIDA A TRANSFERÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO RECURSO AO TRE (ART. 7º, § 1º, DA LEI 6.996/82). IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO RECURSO, POIS PROPOSTA QUASE DOIS MESES APÓS A DECISÃO QUE INDEFERIU A TRANSFERÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **Parecer pelo não conhecimento e, caso admitido, no mérito, pelo seu desprovimento.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 7592733) interposto por MARIA SOZELIA NITT



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIN em face da extinção sem resolução do mérito de pedido de transferência eleitoral para o município de Três Forquilhas/RS, deduzido perante o juízo de origem após o indeferimento administrativo.

A recorrente sustenta, em suas razões recursais, que comprovou que reside no endereço citado e que tem vínculo com a cidade, através de sua herança, casa na qual transformou em sua moradia.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente quanto à tempestividade, aplica-se, no presente caso, o prazo geral de 03 (três) dias do Código Eleitoral, vez que não se trata do recurso previsto no art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 6.996/82, pois o recurso não está se dando da decisão que indeferiu a transferência, mas sim da decisão que extinguiu sem resolução do mérito pedido de revisão do anterior indeferimento da transferência de domicílio.

Colhe-se dos autos que a sentença foi proferida em 23/09/2020 (ID 7592683) e o recurso foi interposto em 26/09/2020 (ID 7592733), sendo observado, portanto, o prazo recursal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Apesar de tempestivo, o recurso não deve ser conhecido ante o descumprimento do requisito da dialeticidade, vez que não foi enfrentado fundamento utilizado na sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, constou da sentença que o pedido seria intempestivo, pois o *despacho de indeferimento do pedido de transferência de domicílio ocorreu em 28 de maio de 2020 e a interposição do recurso apenas em 14 de julho de 2020 (Artigo 18, § 5º, da Resolução TSE 21.538/2003)*.

No recurso, não é impugnado especificamente esse fundamento da sentença, razão pela qual **não deve o mesmo ser conhecido** por força do art. 932, inc. III, do CPC.

II.II – Do mérito recursal

Na eventualidade de ser admitido, passa-se à análise do mérito recursal.

Inicialmente, do indeferimento da transferência eleitoral é previsto recurso no prazo de 05 (cinco) dias conforme art. 7º, § 1º, da Lei 6.996/1982.

Eis a redação do referido dispositivo (grifou-se):

Art. 7.º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1.º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º - As relações a que se refere o "caput" deste artigo serão fornecidas aos Partidos Políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datadas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os Partidos não as retirem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução n.º 21.538/2003¹, reproduziu, em seu art. 18, §§ 4.º e 5.º, a mesma disciplina prevista no dispositivo legal acima transcrito, ao tratar da transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 18 [...]

§ 4.º Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualizadas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 5.º **Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos**, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 8º).

Analisando com acuidade a questão, José Jairo Gomes² leciona que, tal como ocorre com o alistamento eleitoral, deferido ou não o requerimento de transferência, caberá recurso contra dessa decisão, regulado originariamente pelo art. 57, § 2.º, do Código Eleitoral³, mas derogado pelo artigo art. 7.º, §1.º, da Lei n.º 6.996/82, cujo prazo recursal de três dias nele previsto passou a ser de cinco ou dez dias, conforme o recurso seja interposto, respectivamente, pelo requerente ou pelo partido. Confira-se, no ponto, o seguinte excerto doutrinário:

¹Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.

²GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14 ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 201.

³Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 2º **Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.**

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal qual ocorre com o alistamento eleitoral, deferido ou não o requerimento de transferência, contra a decisão poder-se-á cogitar a impetração de mandado de segurança ou a interposição de recurso perante o Tribunal Regional. Este é regulado pelo artigo 57, § 2.º, do Código Eleitoral. Todavia, tal dispositivo foi derogado, sendo certo que o prazo recursal de três dias nele previsto passou a ser de cinco e dez dias, conforme o recurso seja interposto respectivamente pelo próprio requerente ou por delegado de partido. A alteração encontra fundamento na interpretação sistemática do artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 6.996/82. Ademais, na decisão monocrática proferida em 4 de abril de 2006, no PA n.º 19.536, a Corregedoria-Geral Eleitoral realçou a necessidade de se compatibilizar o procedimento de transferência de domicílio eleitoral com o processamento eletrônico de dados introduzido no alistamento eleitoral pela Lei n.º 7.444/85. Conforme dispõe o § 5.º do artigo 18 da Resolução TSE n.º 21.538/20003: [...]

Na sentença restou consignado que a transferência eleitoral ocorreu em 28 de maio de 2020, sendo que a requerente, em vez de interpor o recurso eleitoral dirigido a essa egrégia Corte, optou por fazer um pedido ao juízo para que fosse efetivada a transferência.

Outrossim, saliente-se que não é possível conhecer o pedido de revisão como recurso, pois deduzido somente em 14 de julho de 2020, quase dois meses depois da transferência, conforme esclarecido na sentença, sendo, portanto, intempestivo.

Destarte, inadequada a via eleita, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento** do recurso e, caso admitido, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL